



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 10980.009915/94-92
Recurso nº : 113.550 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1992 e 1993
Recorrente : DRJ em CURITIBA-PR
Interessada : CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA
Sessão de : 04 de junho de 1998
Acórdão nº : 107-05.090

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ - Devidamente justificada pela fiscalização e pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes da autuação de parte da omissão de receitas e de parte da realização da reserva de reavaliação, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário lançado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10980.009915/94-92
Acórdão nº : 107-05.090

Recurso nº : 113.550
Recorrente : DRJ em CURITIBA=PR

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que julgou parcialmente procedente o auto de infração do IRPJ, fls. 338, e cancelou a exigência relativa ao IRFONTE, constante do auto de infração de fls. 345

O procedimento fiscal teve assento em omissão de receitas nos meses do ano-base de 1991 e em diferentes meses do ano-base de 1992, com reflexos na absorção e conformação dos prejuízos fiscais. A omissão de receitas resultou caracterizada em comparação de valores de prestação de serviços pagos pelo SUS com os valores consignados contabilmente; tendo sido verificado que a contribuinte apropriou as receitas nos períodos-base dos recebimentos, não respeitando o regime de competência, além de, em alguns meses dos períodos assinalados ter contabilizado a menor ditos valores.

À luz de tais fatos, foi-lhe exigido crédito tributário a título de IRPJ, e decorrentes Finsocial, PIS, COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda retido na Fonte.

No curso do processo, houve agravamento das exigências, por haver sido constatada exigência de um crédito tributário menor que o devido.

A autoridade julgadora de 1ª instância prolatou decisão assim ementada (fls. 580/591):

Processo nº : 10980.009915/94-92
Acórdão nº : 107-05.090

Exercícios de 1992 e 1993 - período-base de 1991 e ano-calendário de 1992.

OMISSÃO DE RECEITA - A receita correspondente a prestação de serviços efetuada ao Sistema Único de Saúde - SUS, deve ser contabilizada no período de sua efetiva realização e não do recebimento, observando, assim, o regime de competência dos exercícios.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE.

IMPOSTOS DE RENDA RETIDO NA FONTE

*Períodos de apuração: 12/91, 02/92 a 04/92 e 07/92 a 12/92.
Em face do ADN COSIT nº 03/96, é de se cancelar a exigência efetuada com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, sem prejuízo da exigência com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88.*

LANÇAMENTO INSUBSISTENTE.

FINSOCIAL/FATURAMENTO

*Período de apuração 12/91.
Os mesmos fundamentos que determinaram a manutenção do lançamento do IRPJ, referente à tributação da omissão de receitas, caracterizada pela contabilização a menor da receita de prestação de serviços, servem para dar igual destino a do FINSOCIAL. Em se tratando de empresa cuja receita bruta é constituída exclusivamente pela receita de prestação de serviços, a alíquota utilizada para a cobrança do FINSOCIAL é de 2%.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Das parcelas excluídas da tributação, a autoridade "a quo" recorre de ofício a este Colegiado.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Recurso assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que julgou parcialmente improcedente a exigência fiscal imposta à autuada no que se refere a omissão de receita de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde.

No que tange à redução do crédito tributário constituído, aquela autoridade entendeu ser incabível parte do lançamento, tendo assim decidido:

"Por outro lado, cabe razão à impugnante em relação aos valores declarados a maior nos meses de janeiro, maio e junho de 1992, relativos aos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde, e não considerados pelo fisco nos períodos seguintes, conforme "Demonstrativo de Apuração do Faturamento Mensal" (fls. 317), devendo a base de cálculo do imposto, por conseguinte, ficar alterada para os seguintes valores:

....."

"Devem-se ainda, excluir do lançamento as importâncias relativas aos prejuízos fiscais declarados nos períodos de janeiro/92 e maio/92 não compensados nos períodos seguintes, bem como a importância de Cr\$ 52.847.503,67, relativa ao mês-calendário de 09/92, uma vez que foi considerado indevidamente no lançamento original Cr\$ 190.016.115,79, como "Valor Tributável", em vez de Cr\$ 137.168.612,12, que corresponde a Cr\$ 79.997.072,09 de "Omissão de Receita" e Cr\$ 57.171.540,03 de compensação indevida de prejuízo fiscal."

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Com relação ao lançamento atinente ao Imposto de Renda na Fonte, tendo em vista que a exigência foi efetuada com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e que este mandamento legal foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, consoante esclarece o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 6, de 26/03/96, é de se cancelar a presente exigência, sem prejuízo de posterior lançamento aplicando-se as disposições contidas na Lei nº 7.713/88, no período considerado, enquanto não decorrido o prazo decadencial."

Da análise dos autos, verifica-se que a autoridade monocrática decidiu acertadamente pela exclusão de parte do lançamento realizado a título de IRPJ, onde a fiscalização, ao tributar parcelas de receitas consideradas omitidas em alguns meses do ano, não considerou os valores tributados a maior pela empresa, relativamente aos meses de janeiro e maio de 1992, bem como no mês de setembro/92, onde o valor exigido foi consignado com incorreção.

Com respeito ao cancelamento do auto de infração relativo ao Imposto de Renda na Fonte, exigido com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, a própria Administração Tributária entendeu que referido mandamento legal foi revogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 6/96.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº : 10980.009915/94-92
Acórdão nº : 107-05.090

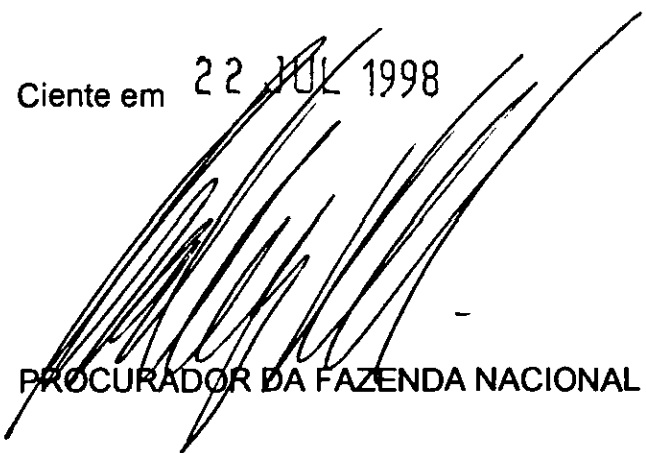
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 06 JUL 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL